Por sua vez, o artigo 4.º daquele diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 463/71, de 2 de Novembro, determina que sempre que as câmaras municipais ou as juntas de freguesia pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem comparticipação do Estado, submeterão o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que, por seu turno, colherá parecer da Direcção-Geral da Saúde.

A intervenção da administração central na escolha dos terrenos para a instalação ou a ampliação dos cemitérios afigura-se redundante desde que a localização deste equipamento esteja prevista em plano municipal de ordenamento do território, pois as entidades competentes na matéria já se pronunciaram em sede de elaboração do mesmo.

Quanto ao procedimento de apreciação dos projectos de construção, ampliação ou remodelação dos cemitérios, entende-se que a participação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional é desnecessária na medida em que os interesses de saúde pública e de salubridade são plenamente acautelados com o parecer da Direcção-Geral da Saúde.

Deste modo, entende-se justificada a alteração ao referido decreto no sentido de eliminar a participação da administração central na localização dos cemitérios sempre que estes já se encontrem previstos em plano de urbanização ou plano de pormenor, bem como a eliminação do parecer das comissões de coordenação e desenvolvimento regional quanto aos projectos de construção, ampliação ou remodelação de cemitérios.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, 463/71, de 2 de Novembro, e 857/76, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Se os terrenos para localização do cemitério se situarem em área que, nos termos de plano de urbanização ou plano de pormenor em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto, é dispensada a realização da vistoria referida no número anterior.

Artigo 4.º

As câmaras municipais ou as juntas de freguesia que pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submetem o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Francisco Ventura Ramos.*

Promulgado em 31 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 815/2006

de 16 de Agosto

A Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, define a área do território nacional onde foi detectada a presença do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Burhrer) Nickle *et al,* área esta denominada como zona afectada.

Considerando que o n.º 2 do artigo 11.º da referida portaria prevê a redefinição dos limites da zona afectada sempre que se detecte a presença de nemátodo da madeira do pinheiro na zona tampão;

Considerando que as análises efectuadas durante o período de prospecção da campanha 2005-2006 revelaram a presença do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer), em zonas situadas para além dos limites da zona tampão definidos na Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro;

Considerando que é imperioso tomar todas as medidas para conter a expansão desta doença para protecção do valor económico da grande mancha de pinhal a norte do rio Tejo e para honrar os compromissos internacionais que Portugal assumiu;

Considerando a necessidade de adoptar as medidas em relação a todas as espécies hospedeiras do insectovector do nemátodo do pinheiro, o *Monochamus galloprovincialis,* independentemente da sua expressão quantitativa;

Considerando que a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, define, ainda, uma zona de corte raso para remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* com cerca de 3 km de largura, com o objectivo de criar uma zona livre de hospedeiros capazes de albergar a descendência de *Monochamus galloprovincialis,* o que irá reduzir a probabilidade de dispersão do NMP, designada por faixa de contenção e cuja delimitação se encontra no anexo I da referida portaria:

Neste contexto, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 6.º e os anexos I, II e III da Portaria n.º 103/96, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º

[...]

1 — .....

2 — Nesta faixa, estão obrigados os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, a proceder à remoção de todas as árvores das espécies *Picea orientalis, Pinus halepensis, Pinus nigra, Pinus nigra austriaca, Pinus nigra laricio, Pinus pinaster, Pinus radiata* e *Pinus sylvestris,* ainda que existam apenas em situação ornamental, e, bem assim, ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.

3 — Todo o material lenhoso proveniente da remoção das árvores na faixa de contenção, ainda que estas estejam situadas numa zona da faixa localizada na zona isenta, deverá sem excepção sofrer todos os condicionalismos impostos na presente portaria ao material lenhoso originário de coníferas hospedeiras provenientes da zona de restrição.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o Estado, através da DGRF, substitui-se ao faltoso, procedendo à remoção de todas as árvores das espécies referidas no mesmo n.º 2, e, bem assim, ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria, utilizando o Estado o valor do material lenhoso, quando for esse o caso, para suportar as despesas com tais acções.

6 — O Estado tem direito de regresso, nos termos gerais de direito, contra o responsável, atento o disposto no n.º 2, relativamente às despesas incorridas pelas operações necessárias à remoção de todas as árvores das espécies mencionadas no referido n.º 2.

7 — As árvores a abater devem ser previamente marcadas na sua totalidade, ou as que delimitam a área, no caso de abate por manchas ou por folhas, utilizando obrigatoriamente tinta indelével de cor laranja, sem prejuízo da obrigatoriedade da marcação com tinta indelével branca de todas as árvores com sintomas.»

ANEXO I

[a que se refere a alínea *j*) do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 6.º]

Localização e delimitação geográfica da faixa de contenção fitossanitária

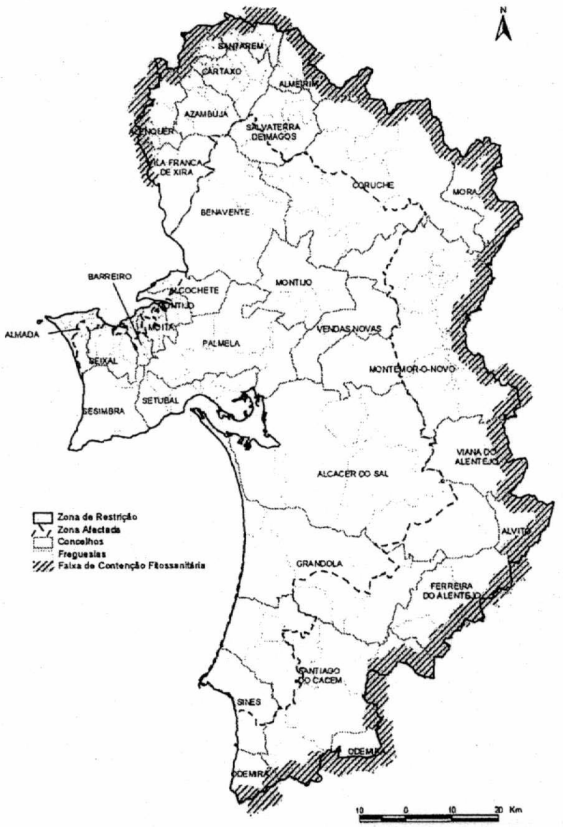

ANEXO II

Área da zona afectada (ZA) de NMP a que se refere a alínea *z*) do artigo 2.º

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo, Comporta, Santa Susana, São Martinho, Santiago e a parte da freguesia do Torrão a oeste da estrada municipal que liga a povoação de Vale de Arca à EN 5-2 e a área a norte do limite definido pela EN 5-2 até à EN 5, seguindo por esta até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 5 à EN 261-2 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Alcochete	Todas.
Almada	Apenas as freguesias da Charneca da Caparica e da Sobreda.
Barreiro	Todas.
Benavente	Todas.
Coruche	Apenas as freguesias de Branca, Biscainho, Fajarda, a parte da freguesia de Coruche a sul do limite definido pela EN 114 e a parte da freguesia de Santana do Mato a sul do limite definido pela EN 114 até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 114 à EN 376 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Grândola	Apenas as freguesias do Carvalhal e de Melides e a parte da freguesia de Grândola a norte da IC 1 e da ENL 261-2.
Moita	Todas.
Montemor-o-Novo	Apenas as freguesias de Cabrela e Cortiçadas de Lavre.
Montijo	Apenas as freguesias de Santo Isidro de Pegões, Pegões, Canha, Sarilhos Grandes, Alto Estanqueiro-Jardia, Afonsoeiro, Atalaia e a parte da freguesia do Montijo a norte da EN 5, a este da EN 119 e a sul da estrada municipal que liga esta à EN 118.

Concelhos	Freguesias
Palmela	Todas.
Salvaterra de Magos	Apenas as freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.
Santiago do Cacém	Apenas as freguesias de Santo André, Santa Cruz, Santiago de Cacém e São Francisco da Serra.
Seixal	Apenas as freguesias de Fernão Ferro, Aldeia de Paio Pires, Arrentela, Amora e Corroios.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Sines	Apenas a freguesia de Sines.
Vendas Novas	Todas.

ANEXO III

Área da zona de restrição (ZR) de NMP a que se refere a alínea *aa*) do artigo 2.º

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal	Todas.
Alcochete	Todas.
Alenquer	Apenas as freguesias de Cadafais, Carregado, Ota, Santo Estêvão e Triana.
Almada	Todas.
Almeirim	Apenas as freguesias de Almeirim, Benfica do Ribatejo e Raposa.
Alvito	Apenas a freguesia de Vila Nova da Boronia.
Azambuja	Apenas as freguesias de Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Macussa, Manique do Intendente, Vale do Paraíso, Vila Nova da Rainha e Vila Nova de São Pedro.
Barreiro	Todas.
Benavente	Todas.
Cartaxo	Todas.
Coruche	Todas.
Ferreira do Alentejo	Apenas as freguesias de Canhestros, Figueira dos Cavaleiros e Odivelas.
Grândola	Todas.
Moita	Todas.
Montemor-o-Novo	Apenas as freguesias de Cabrela, Ciborro, Cortiçadas de Lavre, Foros de Vale Figueira, Silveiras, Lavre, Nossa Senhora do Bispo, Santiago do Escoural, São Cristóvão, Silveiras e a parte da freguesia de Nossa Senhora da Vila a oeste da ENL 2.
Montijo	Todas.
Mora	Apenas as freguesias de Brotas e Mora.
Odemira	Apenas as freguesias de Bicos e Vila Nova de Mil Fontes.
Palmela	Todas.
Santarém	Apenas as freguesias de Almoster, Póvoa da Isenta, Marvila, São Nicolau e Vale de Santarém.
Salvaterra de Magos	Todas.
Santiago do Cacém	Apenas as freguesias de Abela, Cercal, Ermidas do Sado, Santa Cruz, Santiago do Cacém, Sandro André, São Bartolomeu da Serra, São Domingos e São Francisco da Serra.
Seixal	Todas.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Sines	Todas.
Vendas Novas	Todas.
Viana do Alentejo	Apenas a freguesia de Alcáçovas.
Vila Franca de Xira	Apenas as freguesias de Vila Franca de Xira, Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2006.

Portaria n.º 816/2006

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro, reconheceu os vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD) originários de Óbidos como indicação de proveniência regulamentada (IPR).

Posteriormente, foram publicados o Decreto-Lei n.º 116/99, de 14 de Abril, que reconheceu a menção «Óbidos» como denominação de origem controlada (DOC), e o Decreto-Lei n.º 220/2002, de 22 de Outubro, que actualizou a lista das castas para a produção deste vinho.

Tendo em conta a experiência dos últimos anos, entende-se que a denominação de origem «Óbidos» (DO Óbidos) deve corresponder a uma maior variedade de vinhos de qualidade produzidos na região e reconhecidos pelo mercado.

Nesse sentido, e dado que existem condições particulares para alguns tipos de vinhos produzidos na região que importa ver devidamente valorizados junto dos consumidores, justifica-se permitir a certificação do vinho espumante e do vinho rosado ali produzidos e que reúnam condições para tal.

Tendo em consideração a alteração da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que disciplina o reconhecimento e a protecção das denominações de origem (DO) e das indicações geográficas (IG) utilizadas nos produtos do sector vitivinícola e remete para portarias a definição de certos aspectos organizativos de natureza regulamentar, de modo a permitir uma resposta mais flexível às questões que se coloquem a cada momento no sector;

Nestas condições, e acolhendo a proposta apresentada pela Comissão Vitivinícola Regional da Estremadura,